



PARECER N.º 23/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 2 – FH/2014

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 2 de janeiro de 2014, da entidade ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora ..., assistente hospitalar de anesteseologia.

1.2. Em 28 de novembro de 2013, a referida trabalhadora solicitou a prática de trabalho a tempo parcial, nos seguintes termos:

1.2.1. *A manutenção da atual redução do seu horário de trabalho, por um período de mais um ano.*

1.3. Por *email* datado de 18 de dezembro de 2013, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, com os fundamentos seguintes:

1.3.1. *O conselho de administração emite intenção de indeferimento relativamente à renovação da redução de horário de que atualmente usufrui, nos termos dos pareceres obtidos e da fundamentação expressa nessa mesma deliberação, e por força de se encontrar nesta situação há mais de dois anos, período durante o qual tinha direito a esta redução nos termos do n.º 4 do art. 55.º do Código do Trabalho.*

1.4. A deliberação do conselho de administração é a seguinte: *“Considerando a necessidade da disponibilidade de horas de médicos anestesistas. Considerando o*



grande número de horas extraordinárias realizadas pelo Serviço de Anestesia e considerando a informação do Diretor de Serviço, o C.A. delibera indeferir o presente pedido.

1.5. A trabalhadora não apresentou apreciação escrita dos fundamentos da intenção de recusa.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 55.º, n.º 1 estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.*

2.4. No n.º 4, o mesmo artigo estabelece que *a prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.*

2.5. No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede a *manutenção* do trabalho a tempo parcial, visto que já pratica esta modalidade desde 2008, pelos dados existentes no processo.



- 2.6. A entidade patronal fundamenta a intenção da recusa alegando que a trabalhadora já pratica a modalidade de trabalho a tempo parcial *há mais de 2 anos, e considerando o grande número de horas extraordinárias realizadas pelo serviço de anestesia.*
- 2.7. A trabalhadora não apresentou a sua apreciação a esta decisão da entidade empregadora.
- 2.8. Assim, tendo em conta que a artigo 55.º n.º 4 do Código do Trabalho limita ao período de 2 anos a possibilidade de prorrogação da prestação de trabalho a tempo parcial, considera-se de aceitar a decisão da entidade empregadora de indeferir o pedido da trabalhadora.

III – CONCLUSÃO

- a) Face ao exposto e com fundamentos supra enunciados, a CITE delibera não se opor à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial pela entidade empregadora ..., formulado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014**